



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO nº 153/2021 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 25/06/2021  
PROCESSO Nº: 1/3182/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201801347  
RECORRENTE: FRANCISCA SEVERINO LOBÃO CARNEIRO CGF 06.692.537-1  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

**EMENTA:** **FALTA DE RECOLHIMENTO** - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Decisão de NULIDADE do auto de infração, por unanimidade de votos, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a ausência no processo de identificação dos documentos fiscais que originaram a autuação, fato que causou prejuízo certo e irreparável ao exercício pleno de defesa e ao contraditório, prejudicando a análise de mérito. **Recurso Ordinário conhecido e provido**, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para declarar a **NULIDADE** do lançamento, por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionou favorável a nulidade do auto de infração. **Fundamentação legal:** artigos 40,§2º, 41§2º e 55,§3º do Decreto nº 32.885/2018 c/c art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVES:** FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS Substituição Tributária no cód 1031, nos prazos regulamentares referentes ao período 01/2017 a 11/2017, foram anexados o Termo de Intimação nº 2017.15811 (fl.4) e consulta ao COPAF (fl.6). Não houve Informação Complementar.

Indicados como infringidos os artigos 74 do Decreto nº 24.569/97 e 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96.

O sujeito passivo apresentou defesa às fls. 12 a 17 na qual requer nulidade por cerceamento ao direito de defesa e por impedimento do agente, requer a improcedência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – **4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDENCIA (fl. 25 a 26), afastou as preliminares de nulidade requerida pela defesa relativas ao impedimento do agente, ausência de Informações Complementares, considerou que não houve cerceamento ao direito de defesa. No mérito concluiu que houve falta de recolhimento de ICMS referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Indicou como infringidos os artigos 73, 431 e 437, parágrafo único do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

A empresa interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 32 a 39) com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente requer nulidade por preterição do direito de defesa – ausência de informações complementares, falta de indicação da base de cálculo e das notas fiscais que deram origem a acusação;
- Nulidade por impedimento do agente autuante, pois lavrou o auto de infração antes do término do prazo de dez dias do Termo de Intimação no 2017.15811;
- No mérito, argui a impossibilidade de defesa de mérito, pois, seria necessário que o fiscal informasse no auto de infração ou na planilha (informação complementar) como chegou ao valor da suposta falta de recolhimento;
- Requer perícia para buscar a verdade material.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de **conhecer o Recurso Ordinário dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, declarando a nulidade do processo**. Procuradoria do Estado, manifestou-se em sessão, favorável a nulidade do auto de infração.

Em síntese é o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Em análise preliminar, constata-se que não existem nos autos qualquer tipo de identificação das notas fiscais que embasaram a acusação fiscal, não há relatórios, nem sequer há a indicação de quais notas originaram a cobrança da substituição tributária registrada no SITRAM, pois, a fiscalização anexou uma tela de consulta na qual constam apenas dados relativos ao código 1031- SITRAM, mês de referência e valores devidos como "saldo devedor".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Decreto nº 32.885/2018 determina que todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício:

Art. 40. Formaliza-se a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração pela intimação feita ao sujeito passivo, seu mandatário, responsável ou preposto.

§ 2º Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso (Decreto nº 32.885/18)

Apesar de não ser obrigatório o preenchimento da Informação Complementar, nem causa de nulidade quando o relato da infração contém clara e precisa descrição dos fatos e das circunstâncias que motivaram a autuação, considera-se essencial que as provas sejam anexadas aos autos, tais como: relatórios, planilhas, demonstrativos e demais documentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive (Decreto nº 32.885/18)

A violação aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa fundamenta-se na existência de algum dano concreto decorrente de “caminhos ou oportunidades” que foram sonegadas à parte, assim é obrigatório que o agente do fisco disponibilize ao contribuinte todas as informações necessárias para que demonstre seu direito:

“ (...) a idéia de prejuízo e as que lhe são correlatas colocam-se como caminhos ou oportunidades que não podem ser sonegadas ao litigante, para que ele possa demonstrar (tentar demonstrar) que tem direito” (Wambier, Tereza Arruda. NULIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA. p.142)

Entendo que a ausência de indicação das notas fiscais que geraram a cobrança de ofício do imposto causou dano concreto e evidente ao pleno exercício da defesa, pois, omitiu informação essencial e necessária ao contraditório, violando o disposto no art. 828 do Decreto nº 25.469/1997 c/c art. 41, §2 do Decreto nº 32.885/2018, ensejando a nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 55 § 3º do Decreto nº 32.885/18 e art. 83 caput da Lei nº 15.614/2014.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado. (Decreto nº 32.885/2018)

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora ( Lei nº 15.614/14)

A análise das demais preliminares de nulidades requeridas pela parte restam prejudicadas em função do reconhecimento da nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de identificação dos documentos fiscais que ensejaram a autuação.

Convém destacar apenas que não houve impedimento do agente, posto que o auto de infração foi lavrado depois de encerrado o prazo de dez dias do Termo de Intimação nº 2017.15811, contados da primeira ciência realizada por AR em 19/12/2017 (às fls. 5). A ciência pessoal feita *a posteriori* não produz efeito jurídico de reiniciar ou prorrogar prazo já iniciado, bem como inexistente ordem de preferência entre a ciência realizada de forma pessoal ou por via postal, nos termos do art. 79, §7º, da Lei nº 15.614/1997.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: FRANCISCA SEVERINO LOBÃO CARNEIRO e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista não haver no processo a identificação dos documentos fiscais que ensejaram a autuação, nos termos do voto da conselheira relatora. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado, manifestou entendimento favorável a nulidade do auto de infração. Em face do cumprimento ao disposto no art.42, § 2º da portaria 145/2017, a conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio, não participou do julgamento e votação do presente processo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presentes a 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Sr. José Augusto Teixeira, os(as) Conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, o advogado Dr. Eduardo Veríssimo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2021.

DALCILIA BRUNO Assinado de forma digital  
por DALCILIA BRUNO  
SOARES:4244279 SOARES:42442796368  
6368 Dados: 2021.07.19 17:27:53  
-03'00'

**Dalcília Bruno Soares**  
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
TEIXEIRA:22413995315 Dados: 2021.07.20 08:13:50 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
COSTA BARBOZA Dados: 2021.07.31 09:42:14  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO